Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2350

22.10.2026

Acordo entre a União Europeia e a Islândia que estabelece as regras para a participação da Islândia na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União, e para o acesso a serviços GOVSATCOM e aos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União

A UNIÃO EUROPEIA (a seguir designada «União»),

e

a ISLÂNDIA,

a seguir designados conjuntamente por «Partes»,

RECONHECENDO a participação da Islândia no Programa Espacial da União,

RECONHECENDO as obrigações das Partes por força do direito internacional,

RECORDANDO o Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) (a seguir designado «Regulamento Espacial») e o Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) (a seguir designado «Regulamento Conectividade Segura»),

RECONHECENDO que a Islândia contribui financeiramente para as atividades decorrentes da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União, tal como estabelecido numa decisão separada do Comité Misto do EEE que altera o Protocolo n.º 31 relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades e o Protocolo n.º 37 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

RECONHECENDO a importância do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu enquanto base jurídica e institucional para reforçar e alargar a cooperação entre a União e a Islândia no domínio da conectividade segura,

RECORDANDO o Acordo entre a Islândia e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas (a seguir designado «Acordo sobre a Segurança das Informações»), que foi assinado em 12 de junho de 2006 e entrou em vigor em 1 de março de 2007,

RECORDANDO as disposições de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas trocadas entre a Islândia e a União (a seguir designadas «disposições de segurança»), acordadas em 22 de fevereiro de 2007,

([1]) Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 69, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/696/oj).

([2]) Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 (JO UE L 79 de 17.3.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/588/oj).

RECONHECENDO que a Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho ([3]) determina as competências que cabem ao Conselho e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a fim de evitar uma ameaça à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou de atenuar danos graves aos interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou sempre que a exploração do sistema ou a prestação dos serviços governamentais possa afetar a segurança da União ou dos seus Estados-Membros, e que a Decisão (PESC) 2021/698 se aplica nos termos do artigo 35.º do Regulamento Espacial e do artigo 31.º do Regulamento Conectividade Segura,

RECONHECENDO o interesse da Islândia na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e nos serviços do Programa Conectividade Segura da União,

DESEJANDO estabelecer um acordo bilateral relativo à participação da Islândia na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União e,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objeto do acordo

1. O presente acordo estabelece as regras para a participação da Islândia na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União e para o acesso da Islândia a serviços GOVSATCOM e aos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União.

2. A Islândia participa na componente GOVSATCOM e no Programa Conectividade Segura da União na medida em que autoriza os utilizadores da componente GOVSATCOM das capacidades governamentais do Programa Conectividade Segura da União, ou fornece capacidades de comunicação por satélite, locais do segmento terrestre ou parte das instalações do segmento terrestre.

3. Os direitos concedidos ao abrigo do presente acordo aplicam-se sem prejuízo da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União. O presente Acordo não confere à Islândia qualquer poder de decisão no que diz respeito à componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e ao Programa Conectividade Segura da União.

4. O presente Acordo não afeta o quadro jurídico e a estrutura institucional da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União estabelecidos pelo direito da União, os atos pertinentes da União incorporados no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou as medidas tomadas para a aplicação dos atos da União. Além disso, o presente Acordo não afeta a legislação, a regulamentação e as políticas da União de aplicação dos compromissos em matéria de não proliferação e o controlo das exportações de produtos de dupla utilização.

5. A União é proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos que integrem a infraestrutura governamental desenvolvida no âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no âmbito do Programa Conectividade Segura da União, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Conectividade Segura.

6. O presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações que incumbem às Partes por força de outros acordos internacionais.

([3]) Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativa à segurança dos sistemas e serviços implantados, operados e utilizados no âmbito do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União que podem afetar a segurança da União e que revoga a Decisão 2014/496/PESC do Conselho (JO L 170 de 12.5.2021, p. 178, ELI http://data.europa.eu/eli/dec/2021/698/oj).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1) «Fichas», a unidade utilizada para o pagamento ou compensação pelos serviços GOVSATCOM na aceção do artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2023/1055 da Comissão ([4]).

2) «Controlo», a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;

3) «Estrutura de gestão executiva», o órgão de uma entidade jurídica designado em conformidade com o direito nacional, que, se for o caso, presta contas ao diretor executivo ou a qualquer outra pessoa com poder de decisão comparável, e que está habilitado a definir a estratégia, os objetivos e a direção global da entidade jurídica e que supervisiona e acompanha a tomada de decisões de gestão;

4) «País terceiro», qualquer país que não seja a Islândia, um Estado-Membro da União ou qualquer outro Estado da EFTA membro do EEE que participe, conforme aplicável, na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União ou no Programa Conectividade Segura da União;

5) «Componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União» ou «GOVSATCOM», a componente GOVSATCOM criada pelo Regulamento Espacial;

6) «Participante na GOVSATCOM», um participante na aceção do artigo 68.º do Regulamento Espacial;

7) «Programa Conectividade Segura da União», o programa estabelecido pelo Regulamento Conectividade Segura;

8) «Participante no Programa Conectividade Segura da União», um participante na aceção do artigo 11.º do Regulamento Conectividade Segura.

Artigo 3.º

Âmbito de cooperação

O presente acordo rege a participação da Islândia na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União, bem como o acesso da Islândia a serviços GOVSATCOM e aos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União.

([4]) Decisão de Execução (UE) 2023/1055 da Comissão, de 30 de maio de 2023, que estabelece as regras relativas à partilha e à hierarquização das capacidades, dos serviços e dos equipamentos de utilizadores de comunicação por satélite para desempenhar a função referida no artigo 66.o, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 141 de 31.5.2023, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1055/oj).

Artigo 4.º

Participação na GOVSATCOM e no Programa Conectividade Segura da União

A Islândia é um participante na GOVSATCOM e no Programa Conectividade Segura da União na aceção do artigo 68.º do Regulamento Espacial e do artigo 11.º do Regulamento Conectividade Segura , na medida em que autoriza os utilizadores dos serviços GOVSATCOM ou dos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União , ou fornece capacidades, locais ou instalações.

A hierarquização dos serviços abrangidos pelo presente acordo entre os utilizadores autorizados pela Islândia é determinada e aplicada pela Islândia.

Artigo 5.º

Autoridade competente para a conectividade segura

A Islândia deve designar uma autoridade competente para a conectividade segura.

A autoridade competente para a conectividade segura deve assegurar que:

a) A utilização dos serviços abrangidos pelo presente acordo está em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Espacial e no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Conectividade Segura;

b) Os direitos de acesso aos serviços abrangidos pelo presente acordo são definidos e geridos;

c) Os equipamentos de utilizador necessários para a utilização dos serviços abrangidos pelo presente acordo, as respetivas ligações de comunicação eletrónica e as informações conexas são utilizados e geridos em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Espacial e no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Conectividade Segura;

d) É criado um ponto de contacto central a fim de prestar assistência, se necessário, na comunicação dos riscos e ameaças para a segurança, nomeadamente no que toca à deteção de interferências eletromagnéticas potencialmente prejudiciais que afetem os serviços prestados no âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial e do Programa Conectividade Segura da União.

Artigo 6.º

Serviços governamentais

1. Os serviços abrangidos pelo presente acordo devem ser prestados aos participantes a que se refere o artigo 4.º do presente Acordo em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2023/1053 da Comissão ([5]) e na Decisão de Execução (UE) 2023/1055.

2. O acesso aos serviços GOVSATCOM e aos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União está sujeito ao cumprimento das condições que regem a sua utilização em conformidade com o presente artigo.

([5]) Decisão de Execução (UE) 2023/1053 da Comissão, de 30 de maio de 2023, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos operacionais aplicáveis aos serviços governamentais prestados ao abrigo do Programa Conectividade Segura da União e à sua carteira de serviços (JO L 141 de 31.5.2023, p. 44, ELI http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1053/oj).

3. Podem ser autorizadas como utilizadores dos serviços GOVSATCOM e dos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União as seguintes entidades:

(a) Qualquer autoridade pública da Islândia ou qualquer organismo ao qual tenha sido confiado o exercício da autoridade pública na Islândia; e

(b) Qualquer pessoa singular ou coletiva que atue em nome e sob o controlo de uma entidade referida na alínea a).

4. Os utilizadores dos serviços GOVSATCOM e dos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União a que se refere o n.º 3 do presente artigo devem ser devidamente autorizados pela Islândia a utilizar esses serviços e cumprir os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Espacial e no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Conectividade Segura.

Artigo 7.º

Fornecedores de capacidades e serviços de comunicação por satélite

No âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União, a União pode adquirir capacidades e serviços de comunicação por satélite fornecidos pelas seguintes entidades:

a) A Islândia, na qualidade de participante na GOVSATCOM na aceção do artigo 68.º do Regulamento Espacial; e

b) As pessoas coletivas islandesas devidamente acreditadas para fornecer capacidades ou serviços de comunicação por satélite em conformidade com o procedimento de acreditação de segurança previsto no artigo 37.º do Regulamento Espacial, que deve cumprir os requisitos gerais de segurança aplicáveis à componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União, previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Regulamento Espacial.

O sistema que fornece essas capacidades e serviços deve ser considerado um sistema que fornece serviços governamentais, se cumprir os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 2-A, da Decisão de Execução (UE) 2023/1054 da Comissão ([6]). Nos termos deste artigo, um «Estado-Membro» deve ser entendido como um Estado-Membro ou a Islândia.

Artigo 8.º

Capacidades relevantes para os serviços

A Comissão Europeia deve definir o número total de fichas a distribuir para os próximos períodos de programação em função do orçamento disponível e das condições dos contratos e acordos celebrados com os fornecedores de recursos.

A Islândia deve receber uma percentagem em fichas da parte total dos Estados-Membros estabelecida nas Decisões de Execução (UE) 2023/1053 e (UE) 2023/1055.

([6]) Decisão de Execução (UE) 2023/1054 da Comissão, de 30 de maio de 2023, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à carteira de serviços relativa aos serviços de comunicações governamentais por satélite oferecidos pelo sistema estabelecido ao abrigo do Programa Espacial da União (JO L 141 de 31.5.2023, p. 49, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1054/oj).

Artigo 9.º

Reforço da cobertura do Ártico

A infraestrutura governamental do Programa Conectividade Segura da União pode incluir elementos adicionais a fim de reforçar a cobertura de baixa latência na região do Ártico.

Qualquer contribuição financeira adicional necessária para a conceção, o desenvolvimento, a implantação e a exploração desses elementos deve ser determinada por meio de uma decisão do comité misto a que se refere o artigo 18.º que altere o presente artigo em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, e aplicada em conformidade nos termos do artigo 12.º.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade e de participação das entidades islandesas

O artigo 24.º do Regulamento Espacial e o artigo 22.º do Regulamento Conectividade Segura relativos às condições de elegibilidade e de participação nos programas são aplicáveis ao presente acordo.

Sempre que a Comissão Europeia conceda uma dispensa nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento Espacial sem recorrer à dispensa prevista no último parágrafo desse número, a entidade legal elegível deve cumprir as seguintes condições de participação:

a) A entidade jurídica elegível está estabelecida na Islândia e as suas estruturas de gestão executiva estão estabelecidas na Islândia, num Estado-Membro da União ou em qualquer outro Estado da EFTA membro do EEE que participe, conforme aplicável, na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União ou no Programa Conectividade Segura da União;

b) A entidade jurídica elegível compromete-se a desenvolver todas as atividades pertinentes na Islândia, num Estado-Membro da União ou em qualquer outro Estado da EFTA membro do EEE que participe, conforme aplicável, na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União ou no Programa Conectividade Segura da União; e

c) A entidade jurídica elegível não está sujeita ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.

Artigo 11.º

Decisões de execução

As decisões de execução pertinentes da Comissão aplicáveis à componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e ao Programa Conectividade Segura da União aplicam-se às atividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo.

Artigo 12.º

Contribuição adicional

Nos termos do presente acordo, a Islândia pode oferecer uma contribuição financeira adicional para cobrir elementos adicionais, desde que esses elementos adicionais não criem encargos financeiros ou técnicos, nem atrasos na correta aplicação da componente em causa. Essa contribuição financeira adicional é determinada por meio de uma decisão do comité misto a que se refere o artigo 18.º que altera o presente artigo em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, e deve ser utilizada para financiar o elemento adicional associado, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento Espacial e o artigo 15.º do Regulamento Conectividade Segura.

Artigo 13.º

Espetro radioelétrico

1. As Partes acordam em cooperar no âmbito da União Internacional das Telecomunicações (UIT) em questões relacionadas com o espetro relativas à conectividade segura europeia.

2. No contexto de cooperação a que se refere o n.º 1, as Partes devem proteger as atribuições de frequências necessárias para os sistemas europeus de conectividade segura, a fim de assegurar aos utilizadores a disponibilidade dos serviços destes sistemas.

3. Além disso, as Partes reconhecem a importância de proteger o espetro radioelétrico utilizado pela conectividade segura contra perturbações e interferências. Para esse efeito, devem identificar as fontes de interferências e procurar soluções mutuamente aceitáveis para combater essas interferências.

4. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de derrogar a aplicação das disposições pertinentes da UIT, incluindo os regulamentos das radiocomunicações da UIT.

Artigo 14.º

Proteção dos interesses financeiros da União

A Islândia deve conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, esses direitos devem incluir o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 ([7]).

Artigo 15.º

Segurança

1. As Partes devem proteger os sistemas de conectividade segura contra ameaças como a utilização indevida, as interferências, as perturbações e os atos hostis. Por conseguinte, as Partes devem tomar todas as medidas exequíveis para assegurar a continuidade, a segurança e a proteção dos serviços GOVSATCOM e dos serviços do Programa Conectividade Segura da União, bem como das infraestruturas conexas e dos ativos críticos nos seus territórios.

2. A Comissão Europeia pretende desenvolver medidas para proteger contra quaisquer ameaças, controlar e gerir os ativos, as informações e as tecnologias sensíveis da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União.

3. A Islândia deve, em tempo útil, adotar e aplicar, no território sob a sua jurisdição, medidas que garantam um nível de segurança e proteção equivalente ao aplicável na União Europeia.

([7]) Regulamento (UE, EURATOM) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj).

Artigo 16.º

Participação em comités

Os representantes da Islândia são convidados a participar, na qualidade de observadores, nos comités e nos grupos de trabalho criados para a gestão, o desenvolvimento e a execução das atividades no âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União, em conformidade com as regras e os procedimentos pertinentes e sem dispor de direito de voto.

A Islândia participa, sem dispor de direito de voto, no Comité de Acreditação de Segurança da Agência da União Europeia para o Programa Espacial criada pelo Regulamento Espacial, no que respeita às partes pertinentes da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União. A participação deve ser limitada em conformidade com a política de necessidade de tomar conhecimento estabelecida para a componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e com o Programa Conectividade Segura da União, e respeita o regulamento interno do Comité de Acreditação de Segurança.

Artigo 17.º

Medidas de salvaguarda

1. Cada Parte pode, após consulta do comité misto referido no artigo 18.º, adotar medidas de salvaguarda adequadas, incluindo a suspensão de uma ou mais disposições do presente acordo, se verificar que a outra Parte não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo. Após a adoção de medidas de salvaguarda, as Partes devem, sem demora, realizar consultas mútuas no âmbito do Comité Misto, a fim de restabelecer a aplicação de todas as disposições do presente acordo o mais rapidamente possível.

2. O âmbito de aplicação e a duração das medidas referidas no n.º 1 do presente artigo devem limitar-se ao estritamente necessário para resolver a situação e garantir o justo equilíbrio entre os direitos e as obrigações que decorrem do presente acordo. As Partes devem continuar a envidar esforços para resolver a situação em conformidade com o artigo 19.º.

Artigo 18.º

Comité Misto

1. As Partes instituem um Comité Misto composto por representantes oficiais de cada Parte cuja necessidade de tomar conhecimento é estabelecida.

2. O Comité Misto supervisiona o funcionamento do presente Acordo e constitui o fórum para a troca entre as Partes de opiniões e informações sobre qualquer questão suscitada por qualquer uma das Partes no que diz respeito à aplicação do presente Acordo.

3. O Comité Misto adota o seu regulamento interno. O Comité Misto pode decidir criar subcomités a fim de o assistir no desempenho das suas funções. O Comité Misto estabelece o mandato desses subcomités.

4. Os artigos 9.º e 12.º podem ser alterados por meio de uma decisão do Comité Misto. A alteração em causa entra em vigor trinta dias a partir da data de adoção dessa decisão.

5. O Comité Misto reúne-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que necessário, a pedido de qualquer uma das Partes.

6. O Comité Misto constitui o fórum no âmbito do qual responde aos pedidos de assistência técnica apresentados pela Islândia.

Artigo 19.º

Resolução de litígios

Os litígios entre as Partes decorrentes ou relacionados com as condições, a interpretação ou a aplicação do presente acordo apenas podem ser resolvidos mediante consultas entre as Partes e não serão submetidos à apreciação de nenhum tribunal nacional ou internacional ou de terceiros.

Artigo 20.º

Entrada em vigor, alteração e denúncia

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades legais internas necessárias para esse efeito.

2. O presente acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes. As alterações do presente acordo entram em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades legais internas necessárias para esse efeito.

3. O presente acordo vigora até 31 de dezembro de 2027. O presente acordo é automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de dez anos, salvo se uma das Partes notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de não prorrogar o presente acordo, o mais tardar três meses antes do termo do período inicial ou de qualquer período sucessivo de dez anos.

4. Cada uma das Partes pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente acordo. A denúncia produz efeitos seis meses após a receção da notificação.

5. Após o termo do período de vigência do presente acordo nos termos do n.º 3, ou da sua denúncia nos termos do n.º 4, as Partes aplicam o presente acordo a todos os projetos, ações e atividades financiados ao abrigo da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União ou do presente acordo, até ao termo das disposições contratuais relativas a esses projetos, ações e atividades.

6. Caso o Regulamento Espacial, o Regulamento Conectividade Segura ou uma ou mais das decisões de execução a que se refere o presente acordo sejam alterados, revogados ou revistos, as referências ao Regulamento Espacial, ao Regulamento Conectividade Segura ou às decisões de execução pertinentes do presente Acordo, conforme aplicável, devem entender-se como referências ao ato ou atos alterados, revogados ou revistos.

Artigo 21.º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, islandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e islandesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Съставено в Брюксел на двадесет и шести март две хиляди двадесет и шеста година.

Hecho en Bruselas, el veintiséis de marzo de dos mil veintiséis.

V Bruselu dne dvacátého šestého března dva tisíce dvacet šest.

Udfærdiget i Bruxelles den seksogtyvende marts to tusind og seksogtyve.

Geschehen zu Brüssel am sechsundzwanzigsten März zweitausendsechsundzwanzig.

Kahe tuhande kahekümne kuuenda aasta märtsikuu kahekümne kuuendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι Μαρτίου δύο χιλιάδες είκοσι έξι.

Done at Brussels on the twenty-sixth day of March in the year two thousand and twenty-six.

Fait à Bruxelles, le vingt-six mars deux mille vingt-six.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an séú lá is fiche de Mhárta sa bhliain dhá mhíle fiche a sé.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadeset šestog ožujka godine dvije tisuće dvadeset šeste.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei marzo duemilaventisei.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit sestā gada divdesmit sestajā martā.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt šeštų metų kovo dvidešimt šeštą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezerhuszonhatodik év március havának huszonhatodik napján.

Magħmul fi Brussell, fis-sitta u għoxrin jum ta' Marzu fis-sena elfejn u sitta u għoxrin.

Gedaan te Brussel, zesentwintig maart tweeduizend zesentwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego szóstego marca roku dwa tysiące dwudziestego szóstego.

Feito em Bruxelas, em vinte e seis de março de dois mil e vinte e seis.

Întocmit la Bruxelles la douăzeci și șase martie două mii douăzeci și șase.

V Bruseli dvadsiateho šiesteho marca dvetisícdvadsaťšesť.

V Bruslju, šestindvajsetega marca dva tisoč šestindvajset.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäkuudentena päivänä maaliskuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäkuusi.

Som skedde i Bryssel den tjugosjätte mars år tjugohundratjugosex.

Gjört í Brussel tuttugasta og sjötta dag marsmánaðar árið tvö þúsund tuttugu og sex.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Thar ceann an Aontais Eorpaigh
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen
Fyrir hönd Evrópusambandsins



За Исландия
Por Islandia
Za Island
For Island
Für Island
Islandi nimel
Για την Ισλανδία
For Iceland
Pour l'Islande
Thar ceann na hÍoslainne
Za Island
Per l'Islanda
Islandes vārdā –
Islandijos vardu
Izland részéről
Għall-Iżlanda
Voor IJsland
W imieniu Islandii
Pela Islândia
Pentru Islanda
Za Island
Za Islandijo
Islannin puolesta
För Island
Fyrir hönd Íslands

